



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721524/2013-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.504 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2018
Assunto DILIGÊNCIA E SOBRESTAMENTO
Recorrente JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, resolvem os membros da Turma converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participou do julgamento o Conselheiro Suplente Aílton Neves da Silva em substituição ao Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente em Exercício), Livia De Carli Germano (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Aílton Neves da Silva (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves), Letícia Domingues Costa Braga, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 60.431

Relatório

Trata-se de autos de infração para cobrança de IRPJ e CSLL em razão das seguintes infrações apuradas pela fiscalização: (i) amortização de ágio apurado em participação intragrupo, com aplicação de multa qualificada de 150%; (ii) despesas não comprovadas de Participação nos Lucros e Resultados - PLR, com multa de ofício de 75%, e (iii) despesas não comprovadas - provisões, com multa agravada no valor de 112,5%.

As sócias administradoras Johnson & Johnson Indústria e Comercio de Produtos de Saude Ltda. e Johnson & Johnson Industrial Ltda. foram indicadas como responsáveis com base nos artigos 124, I, 133 e 134, III, do CTN.

O relatório da decisão recorrida assim resume o Termo de Verificação Fiscal e os argumentos de defesa:

4. A fiscalização apresenta, por meio do “Termo de Verificação Fiscal” (TVF), resumidamente, o seguinte.

A - AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO 5. No ano-calendário de 2008 a empresa contabilizou despesas com amortização de ágio reduzindo o seu lucro líquido e a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nos anos-calendário de 2009 a 2012, não mais registrou a amortização do ágio em sua contabilidade, não passando pela apuração do lucro contábil, em virtude das novas regras societárias introduzidas pela Lei nº 11.638/07. Ela passou a registrar tal amortização como exclusão para apuração do lucro real no seu - LALUR.

5.1. Os valores de amortização de ágio lançados foram:

DESPESA INDEDUT. R\$			
AC - 2008	40.872.000,00	IRPJ	CSLL
AC - 2009	66.719.616,00	IRPJ	CSLL
AC-2010	66.719.616,00	IRPJ	CSLL
AC - 2011	66.719.616,00	IRPJ	CSLL
AC-2012	58.964.056,87	IRPJ	CSLL

5.2. Diante da glosa da exclusão no ano-calendário de 2009 e da composição da nova base de cálculo o prejuízo apurado e declarado pela fiscalizada, no valor de R\$17.235.219,35 para o IRPJ e de R\$34.495.534,35 para a CSLL, deixou de existir. Assim as compensações utilizadas nos anos subsequentes também foram glosadas e lançadas conforme a seguinte classificação:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA R\$			
AC-2010	17.235.219,35	IRPJ	
AC-2010	21.395.020,47		CSLL
AC-2012	13.100.513,28		CSLL

5.3. Em resposta a intimação lavrada a empresa informou a origem do ágio amortizado, in verbis:

"Amortização Goodwill: Quanto à exclusão denominada: Amortização Goodwill", a fiscalizada esclarece que se trata de amortização de ágio originado em uma reestruturação societária e operacional ocorrida no Grupo empresarial de que faz parte entre os anos de 2005 e 2007. A

referida reorganização teve como um de seus objetivos a uniformização de melhores e mais eficientes práticas de negócios pelo Grupo em todo o mundo.

No caso específico da fiscalizada, implicou na segregação de suas atividades comerciais até então desenvolvidas para a integração em outra sociedade que unificou esta atividade para todo o grupo. Conseqüentemente, a fiscalizada manteve apenas as atividades industriais.

No contexto desta reorganização, as detentoras da Fiscalizada deliberaram o aumento de seu capital social consoante a reestruturação operacional acima mencionada, e efetuaram conferência do ágio então registrado no ativo diferido da controladora e que se referia à fiscalizada, como comprova a cópia da alteração de contrato social anexa (doc.03 - CD anexo).

O valor do ágio então integralizado correspondia a R\$424.873.612 e, de acordo com a regra estabelecida pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº 9.532/97, poderia ser amortizado no montante de R\$84.974.722,00 ao ano.

Neste sentido, a amortização no montante de R\$66.719.616 ao ano ocorreu em patamar inferior ao permitido pela legislação."

5.4. Como síntese dos fatos e documentação analisa temos a seguinte situação:

(i) - A origem do ágio na empresa JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA se deu quando da subscrição e integralização do Capital Social pela empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, CNPJ nº 54.516.661/0001-01;

(ii) - A empresa JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA aumentou seu capital social no valor de R\$424.873.612,00, mediante a emissão de 424.873.612 quotas, no valor nominal de R\$1,00;

(iii) - A empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, controladora, integralizou o capital na controlada mediante a contribuição de parte do valor contabilizado em conta de seu ativo diferido, definido como ágio baseado em expectativa de rentabilidade futura;

(iv) - Este ágio contabilizado na empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, é a parcela do ágio correspondente às atividades industriais da JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA., que equivale a 65,50% do total do ágio amortizar em 30 de abril de 2008 no balancete da JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (conforme Laudo) baseado no relatório de avaliação econômico-financeira da empresa JANSSEN-CILAG emitido pela empresa Ernst & Young o qual apurou o valor justo da empresa;

(v) - A integralização teve como lançamento contábil, em abril de 2008, débito na conta 75851919001101 ATIVO DIFERIDO - JJCD AMORTIZAÇÃO e crédito na conta CAPITAL;

(vi) - No Ano-calendário 2008 a empresa contabilizou a débito na conta de resultado 758556452900101 - Amortização Ativo Diferido Investimentos, lançando como despesas dedutíveis o valor de R\$40.872.000,00 a título de amortização de ágio;

(vii) - A partir do ano-calendário 2009 a empresa excluiu do Lucro Real o valor da amortização do ágio anual;

(viii) - O valor do ágio contabilizado na empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, controladora da fiscalizada, foi originalmente reconhecido na aquisição da Fiscalizada por outra sociedade brasileira a JJBR Latam administração de Investimentos e Participações Ltda;

(ix) - A empresa JJBR LATAN ADMINISTRAÇÃO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, foi constituída em 01/09/2006, com a denominação JOHNSON & JOHNSON ADMINISTRAÇÃO DE INVESTIMENTOS LTDA cujo capital social de R\$3.369.631.029,00 foi dividido entre a empresa LATAM INTERNATIONAL INVESTMENT COMPANY, empresa com sede na República da Irlanda, com 3.369.631.028 quotas, e a empresa JOHNSON E JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, com sede em São Paulo, CNPJ nº 59.748.988/0001-14, com 01 (uma) quota. A integralização do capital se deu com a conferência das totalidades das quotas que a LATAM INTERNATIONAL possuía das empresas JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO, CNPJ nº 61.192.571/0001-60, no valor de R\$2.666.521.862,00 e da empresa JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA, CNPJ nº 54.516.601/0001-01, no valor de R\$703.109.166,00 (empresa que originou o ágio na fiscalizada);

5.5. Diante dos fatos aqui expostos temos que a empresa fiscalizada, aumentou seu capital social de R\$55.123.402,00 para R\$479.997.014,00, um aumento de R\$424.873.612,00, mediante a emissão de 424.873.612 quotas, no valor nominal de R\$1,00 subscritas e integralizadas pela sócia controladora, JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. A controladora integralizou com bens de seu ativo diferido, este bem foi o ágio a amortizar correspondente a previsão dos resultados nos exercícios futuros (Goodwill) das atividades industriais da própria controlada JANSSEN-CILAG FARMACÉUTICA LTDA. Este ágio foi então objeto de despesa dedutível no ano-calendário de 2008 e de exclusão da base de cálculo da apuração do Lucro Real nos anos-calendário 2009 a 2012.

5.6. Conforme demonstrado neste relatório a empresa fundamenta o direito de amortização e exclusão do ágio no artigo 7º, inciso III da Lei nº 9.532/97. Ou seja, houve a transferência, para a fiscalizada, do ágio que já havia preenchido os requisitos do artigo desta Lei.

5.7. Diante do exposto temos caracterizado diversos fatos que inviabilizam a fundamentação legal prevista para que a empresa tenha o direito por ela aplicado.

5.8. Primeiro que quando da ocasião da aquisição da participação na investida ela deveria ter sido adquirida com ágio pela investidora, isto é, a investidora deveria ter efetivamente arcado com o pagamento do ágio, porém a empresa aqui fiscalizada ao aumentar seu capital social de R\$55.123.402,00 para R\$479.997.014,00, um aumento de R\$424.873.612,00, o fez mediante a emissão de 424.873.612 quotas, no valor nominal de R\$1,00 subscritas e integralizadas pela sócia controladora, JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, não tendo que se falar em ágio.

5.9. Segundo porque como o bem integralizado pela controladora foi um bem registrado em seu ativo diferido denominado ágio a amortizar correspondente a previsão dos resultados nos exercícios futuros (Goodwill) das atividades industriais da própria controlada JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA, não se deu o "encontro" da participação societária adquirida e do ágio pago por tal participação em um mesmo patrimônio ("confusão patrimonial").

5.10. Terceiro a absorção de patrimônio da investida pela investidora ou vice-versa (absorção de patrimônio da investidora pela investida), só deve ocorrer por meio de incorporação, fusão ou cisão, tal fato não ocorreu na empresa aqui fiscalizada.

5.11. Em que pesem as situações anteriormente descritas temos ainda que ressaltar que a origem deste suposto ágio na empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA decorreu de operações envolvendo sociedades de um mesmo grupo sujeito a um mesmo controlador, tal situação caracteriza "Ágio Intragrupo". Este ágio é aquele decorrente de uma ou mais operações societárias realizadas entre entidades sujeitas a um mesmo controle, as quais, portanto, não são independentes.

5.12. A empresa também não justificou itens básicos sobre o relatório de avaliação emitido pela Ernest & Young Brasil, conforme a baixo listado :

a) O relatório da avaliação econômico-financeiro da empresa JASSENCILAG, elaborado pela Ernest & Young Brasil, não demonstra a origem dos R\$424.873.612,00, nem os critérios utilizados pela empresa avaliadora que determinou a porcentagem de 65,50% do total do ágio. Também não demonstra que este valor está relacionado com expectativa de rentabilidade futura;

b) A empresa também foi intimada para informar qual o prazo, extensão e proporção dos resultados da expectativa de rentabilidade futura projetados e que valores a empresa utiliza e utilizará como exclusão no LALUR e se há acompanhamento e verificação que revisem os critérios, os valores originais, as realizações, e se há algum ajuste contábil ou extracontábil para cômputo dos novos parâmetros. A empresa somente respondeu que " no que tange ao acompanhamento e

eventuais ajustes relativos à rentabilidade futura, informa a fiscalizada que esta verificação não é feita", nada mais foi apresentado ou informado.

5.13. Logo, como demonstrado acima fica clara a impossibilidade da empresa utilizar amortização e exclusão sobre o que ela denominou "ágio Goodwil", já que a empresa não demonstrou o propósito negocial da reorganização societária realizada e nem os elementos que possibilitem seu enquadramento legal, sendo, portanto, o objetivo desta "reorganização" a diminuição na carga tributária com a operação realizada.

MULTA 5.14. Diante das informações reunidas no curso do procedimento fiscal, e aqui demonstradas, conclui-se que o sujeito passivo deliberadamente se utilizou da dedução de encargos de amortização de ágio para reduzir ilicitamente suas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. É certo, ainda, que foram compactuadas operações entre pessoas jurídicas do mesmo grupo, tendo por objetivo único reduzir as bases tributáveis do IRPJ e da CSLL da JANSSEN CILAG.

5.15. É fato demonstrado que a empresa se apropriou deliberadamente e intencionalmente dos pressupostos legais para a amortização de ágio sem que o mesmo sequer tenha existido na operação em análise. Assim a duplicação do percentual fica fundamentado no artigo 72 da Lei nº 4.502/64.

B - DESPESAS NÃO COMPROVADAS PLR 6. A empresa registrou na DIPJ do ano-calendário de 2009, Ficha 07 A, linha 63 "Participações de Empregados" o valor de R\$13.430.444,69 como despesas reduzindo o lucro contábil base para a apuração do lucro real.

6.1. Intimada a apresentar a composição deste valor a empresa disponibilizou o seguinte demonstrativo:

Conta contábil Descrição	31/12/2008 R\$
6151560101 PLR MENS. ESCRITORIO	6.337.441,95
6152520701 ENCARGOS SOBRE PLR	755.560,79
6151560101 PLR MENS. ESCRITORIO	6.337.441,95
TOTAL	13.430.444,69

6.2. Na análise do razão contábil da conta 615160101 – PLR MENS ESCRITÓRIO, verificou-se que somente há um lançamento de R\$6.337.441,95. Indagada a empresa, sobre a discrepância do valor apontado na DIPJ com o registrado na contabilidade, a mesma informou que "pelo que foi possível apurar até este momento, o lançamento de R\$6.337.441,95 foi considerado em duplicidade quando da declaração da despesa na DIPJ. Os lançamentos contábeis existentes sustentam este valor apenas uma vez, conforme já apurado por esta fiscalização".

6.3. Como a empresa diminuiu da base de cálculo do IRPJ e da CSLL uma despesa não comprovada e reconhecida como declarada em duplicidade o valor de R\$6.337.441,95 esta sendo glosado através de lançamento incluso neste Auto de Infração.

MULTA 6.4. A Lei nº 9.430/96 (com redação atualmente dada pela Lei nº 11.488/20 07) constitui o diploma legal que dispõe acerca das

multas aplicáveis nos casos de lançamento de ofício. A multa de ofício utilizada no lançamento foi com a alíquota de 75%, conforme caput, inciso I.

C - DESPESA NÃO COMPROVADA – LEI Nº 11.638/07 7. Este item refere-se a diversas contas contábeis de provisões em que os valores do ano anterior são adicionados na apuração do lucro real “LALUR”, para efeito de estorno de saldos, e excluídos os valores das novas provisões. A fiscalização relata detalhadamente nos itens 68 a 70 do “Termo de Verificação Fiscal” os motivos das glosas realizadas, conforme as quantias abaixo relacionadas:

CONTA	DESCRIÇÃO CONTA	GLOSA AC-2008	GLOSA AC-2009
2139900201	PROVISÃO DE DESPESAS	1.548.024,12	
2139900205	CONV ANUAL VENDAS	1.208.951,76	
2910010202	RES. ANTIGÜIDADE DE EMPREG	1.040.234,05	
2132200001	INDENIZAÇÕES		1.445.073,93
	TOTAL	3.797.209,93	1.445.073,93

MULTA 7.1. A multa aplicada foi de 75% e aumentada de metade, conforme §2º, do inciso I, da Lei nº 9.430/96 totalizando 112,5%, pelo fato de que o contribuinte não ter apresentado os documentos solicitados mediante Termo de Intimação e Termo de Reintimação conforme descrito nos itens 98 e 70.

D - SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA 8. Conforme última consolidação do contrato social, de agosto de 2008, o valor total de R\$479.997.014,00 do capital social está composto de 479.997.014 quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real), distribuídas da seguinte forma: 479.997.013 quotas no valor de R\$479.997.013,00 para a empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, CNPJ nº 54.516.661/0001-01 e 1 (urna) quota no valor de R\$1,00 para a empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 59.748.988/0001-14. A administração da empresa se dará pelas duas sócias quotistas, conforme artigo 5o .

8.1. Diante dos fatos restou caracterizada a Sujeição Passiva Solidária e a Responsabilidade Tributária, nos termos dos artigos 124, inciso I, 133 e 134 III, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), onde ambos os sócios serão devidamente cientificados através do Termo de Sujeição Passiva Solidária.

DA IMPUGNAÇÃO 9. A Empresa tempestivamente apresentou impugnação protocolada em 27/09/2013 contestando a lavratura dos Autos de Infração, nos seguintes termos, resumidamente.

PRELIMINARES Erro de enquadramento legal 10. A fiscalização tanto no Relatório Fiscal como nos Autos de Infração listou várias normas tributárias, sem estabelecer a necessária relação entre o seu conteúdo e os fatos por ela narrados. Ela nem mesmo menciona entre essas normas os artigos 385 ou 386 do RIR/99, ou ainda os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, que teriam relação com os fatos comentados em seu Termo de Verificação.

10.1. Logo, a incorreta capitulação legal da autuação leva ao necessário cancelamento do lançamento (artigo 10 do Decreto nº 70.235/72).

Decadência (ativo diferido formado em 2007)

11. Os questionamentos da fiscalização relativos à dedutibilidade de amortização do ágio encontra-se fulminado pela decadência, visto que o mesmo foi constituído em 31/10/2007 e o auto de infração foi lavrado em 26/08/2013, após o término do prazo decadencial, conforme previsto no artigo 150, § 4º, do CTN. O início da contagem do prazo decadencial não deve ser o ano-calendário em que ocorreu a amortização do ágio, mas sim, quando houve a sua formação do ativo diferido da JJBR.

A - GLOSA DE DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO Dos fatos 12. A Impugnante inicialmente faz um detalhado relato do projeto "Business Integration", reorganização das atividades do grupo Johnson & Johnson, que abaixo reproduzo parte:

(.....)

Assim foi que, a partir do ano-calendário de 2005, no contexto de uma reorganização mundial do grupo visando otimizar sua estrutura operacional, administrativa e gerencial e integrar o Brasil ao padrão de reestruturação internacional em implementação em todo mundo, o grupo Johnson & Johnson passou a discutir possíveis alternativas para a reorganização de suas atividades no Brasil e na América Latina, incluindo, dentre outros pontos, a unificação de centros de custo e de tesourarias sob a empresa irlandesa Johnson & Johnson International Financial Services Company ("IFSC") o que já ocorria em outras jurisdições onde o grupo atuava; e a criação de centros de prestação de serviços compartilhados ("CSCs") na América Latina.

Em 13.12.2005, as sociedades irlandesas Janssen Pharmaceutical Ltd. ("Janssen IR") e a IFSC adquiriram participação societária nas sociedades holdings Bella 7, LLC ("Bella 7") e Ethicon Endo-Surgery, LLC ("Endo"). que detinham as operações brasileiras e latino-americanas do grupo Johnson & Johnson, dentre as quais, as da Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda., ora Requerente. Pela totalidade do negócio, a Janssen IR e a IFSC pagaram, com efetiva transferência de recursos, o valor de US\$1.197.070.000,00 (um bilhão, cento e noventa e sete milhões e setenta mil Dólares) (docs. nº 7 e 8). Vale salientar que a transação envolvendo as sociedades brasileiras fez parte de uma operação muito mais ampla, pela qual se instrumentou a repatriação de recursos da Irlanda para os EUA sob a égide do programa de incentivos à criação de empregos nos EUA do governo George W. Bush denominado "Homeland Investment Act", que resultaram no pagamento total de mais de US\$11 bilhões aos EUA. É importante frisar que todas as operações foram feitas em condições de mercado (arm's length), (.....) Assim foi que a Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. ("Ernst & Young"), empresa especializada nesse tipo de avaliação, preparou, em dezembro de 2005, avaliações completas do valor de mercado de todas as sociedades envolvidas no negócio, incluindo as respectivas empresas controladas no Brasil, como a ora Requerente (docs. nº 9 a 12). Essas avaliações foram feitas com base em projeções de rentabilidade futura de cada uma das sociedades envolvidas na operação, utilizando-se o método do fluxo de caixa descontado e utilizando múltiplos de EBITDA como parâmetros

subsidiários de comutatividade. Após as aquisições acima, o grupo Johnson & Johnson transferiu as participações societárias então detidas pela Janssen IR na Bella 7 e na Endo para a Latam International Investment Company ("Latam Investment"), mediante o pagamento, em dinheiro, do valor de US\$1.575.477.384,00 (Um bilhão, quinhentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro Dólares) (docs. nº 13).

(.....)

Para o exame dessas questões, que poderiam ter impacto na estrutura organizacional de cada uma dessas empresas e assim demandavam cautela absoluta com o sigilo das informações envolvidas, o grupo Johnson & Johnson criou a sociedade holding Johnson & Johnson Administração de Investimentos Ltda. ("JJ Administração"), para a qual foram transferidos os principais Diretores de cada uma das sociedades controladas pelo grupo no Brasil à época. Por mais de um ano o corpo diretivo da JJ Administração discutiu e examinou alternativas para a otimização dos processos produtivos e da estrutura administrativa das sociedades do grupo Johnson & Johnson no Brasil. A este respeito, todas as alternativas e providência avaliadas foram objeto de deliberação em reuniões de Conselho de Administração, cujas atas de reuniões foram registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP").

Em 31.10.2007, o grupo Johnson & Johnson deliberou uma série de providências quanto à integração dos diversos processos internos dessas sociedades. As principais linhas de produção e unidades de negócio, por outro lado, foram segregadas, de modo que se atingiu um ponto claramente distinto, entre os conceitos de "integração" e "segregação" que inicialmente vinham sendo cogitados pela JJ Administração.

Com isso, foi realizada uma série de mudanças no grupo Johnson & Johnson no Brasil, dentre as quais se destacam as seguintes:

(i) cisão parcial da Requerente, visando segregar suas linhas de comércio e distribuição, das atividades industriais farmacêuticas e integrar as operações comerciais privadas com as demais linhas de negócios do grupo. A parcela farmacêutica industrial foi mantida pela Requerente, ao passo que a linha de comércio e distribuição foi incorporada pela Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda. ("JJ Produtos") (doc. nº 14);

(ii) alteração da denominação social da JJ Produtos, que passou se chamar Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para a Saúde Ltda. (JJBR) refletindo assim a pretendida integração de atividades de todas as linhas de negócios do grupo no Brasil (doc. nº 15);

(iii) incorporação da Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda. ("JJ Comércio") pela JJBR (doc. nº 16), de modo que essa sociedade conclui integração de todas as atividades de comércio e distribuição do grupo Johnson & Johnson no Brasil; e (iv) com a segregação das linhas de produção do grupo Johnson & Johnson no Brasil e a conclusão da integração de seus processos administrativos

internos, a JJ Administração, cuja denominação passara a ser JJBR Latam Administração de Investimentos e Participações Ltda. (doc. nº 17), foi incorporada pela JJBR (doc. nº 18).

Em razão das alterações societárias acima, e, por ser obrigada a avaliar os investimentos que passou a deter nas sociedades JJ Comércio, JJBR, Johnson & Johnson Industrial Ltda. ("JJ Industrial") e na própria Requerente pelo método da equivalência patrimonial, a JJ Administração registrou valores de ágio baseados na expectativa de rentabilidade futura dessas empresas, segundo os laudos de avaliação produzidos pela Ernst & Young (docs. nºs 9 a 12, acima).

Com a posterior cisão parcial da Requerente, a incorporação da JJ Comércio pela JJBR e a incorporação da JJ Administração pela JJBR, o ágio apurado pela JJ Administração passou a ser considerado como amortizável para fins fiscais, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 9.532/97, e 385 e 386 do RIR/99.

(.....).

Resta claro, portanto, que as despesas de amortização de ágio registradas pela JJBR e que, em razão da posterior contribuição do ativo diferido em aumento de capital da Requerente, acabaram sendo por ela deduzidas no período de 2008 a 2012, não podem ser glosadas pela D. Fiscalização com base em alegações destoantes do contexto acima evidenciado.

Do Direito (a) As normas fiscais que regulamentam a dedutibilidade das despesas de amortização de ágio (a.1) Regra geral para a dedutibilidade de despesas de ágio 13. Conforme previsto nos artigos 7º e 8º da Lei 9.532/97, a dedutibilidade de despesas de amortização de ágio está condicionada à: (i) aquisição de investimento com pagamento de ágio; (ii) que o investimento adquirido seja avaliado conforme o "método da equivalência patrimonial; (iii) que o ágio em questão esteja fundamentado na expectativa de rentabilidade futura da sociedade adquirida; e (iv) haja a incorporação, cisão ou fusão entre a sociedade adquirente e a sociedade adquirida (ou vice-versa).

13.1. No caso em discussão todos os requisitos à dedutibilidade das despesas de amortização do ágio foram atendidos:

(i) A JJ Administração adquiriu investimento nas sociedades JJ Comércio, JJ Produtos (JJBR), JJ Industrial e na Requerente, sendo que o valor dessa aquisição se deu pelos exatos valores efetivamente pagos pela Latam Investment em dinheiro, com efetiva transferência de caixa (doc. nº 13).

(ii) A JJ Administração obrigatoriamente teve que avaliar estes investimentos pelo método da equivalência patrimonial, assim teve que desdobrar em subcontas de patrimônio líquido das sociedades adquiridas e o ágio.

(iii) Os valores pelos quais se deu a aquisição das sociedades brasileiras pela JJ Administração estavam devidamente embasados por laudos proferidos pela Ernst & Young, uma empresa não-relacionada ao grupo Johnson & Johnson.

(iv) com a cisão parcial da Requerente e incorporação da sua linha de atividades industriais pela JJ Produtos (JJBR), a posterior incorporação da JJ Comércio pela JJBR e a incorporação da JJ Administração pela JJBR, o ágio originalmente apurado pela JJ Administração passou a ser considerado como amortizável para fins fiscais pela JJBR, nos termos dos dispositivos acima citados (artigos 7º e 8º da Lei 9.532/97, consolidados nos artigos 385 e 386 do RIR/99), incluindo a parcela correspondente à linha de negócios industriais da Requerente, decorrente da cisão ocorrida em 31.10.2007.

(a.2) A contribuição em aumento de capital como forma de aquisição 14. A aquisição com ágio no presente caso se deu no nível da JJ Administração, quando, após sua constituição, recebeu investimentos na JJ Comércio, JJ Produtos (JJBR), JJ Industrial e na Requerente, a valores justos de mercado, que passaram a ser avaliados conforme o método da equivalência patrimonial. Com a posterior cisão parcial da Requerente e segregação de suas linhas de negócio, a parcela cindida incorporada pela JJ Produtos (JJBR) passou a ser considerada como amortizável para fins fiscais, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 9.532/97 e dos artigos 385 e 386 do RIR/99.

14.1. Em relação a essa análise se equivoca a fiscalização: em momento algum a Requerente adquiriu ou teve a intenção de adquirir investimento com ágio. A partir dos fatos acima descritos, resta claro que a Requerente adquiriu um ativo diferido já amortizável para fins fiscais, que se encontrava registrado pela JJBR e que tinha por base o ágio originalmente registrado em relação à expectativa de rentabilidade futura da própria JJBR, com base em sua participação detida na Requerente.

14.2. Mesmo que assim não entendesse, do ponto de vista da Requerente, o recebimento do ativo diferido da JJBR como contribuição em aumento de seu capital social também funcionou como verdadeira "aquisição", para quaisquer fins de direito, inclusive aqueles questionados pela D. Fiscalização no Auto de Infração.

14.3. Carece de fundamento jurídico, portanto, as alegações feitas pela fiscalização, no sentido de que a Requerente não teria "efetivamente arcado com o pagamento do ágio". No momento em que a JJ Administração adquiriu as quotas da JJ Comércio, da JJ Produtos (JJBR), da JJ Industrial e da Requerente em aumento de seu capital social, ocorreu efetiva aquisição de investimento com ágio exigido pela legislação fiscal. O que ocorreu depois foi uma aquisição de ativo diferido pela Requerente, que, de acordo com a doutrina e jurisprudência acima indicadas, também caracterizaria hipótese de "aquisição" para todos os fins legais.

(a.3) A "confusão patrimonial" 15. O mesmo em relação à suposta "não ocorrência de confusão patrimonial" alegada pela fiscalização para desqualificar a validade do ativo diferido adquirido pela Requerente em 30.4.2008: como mencionado nos itens anteriores, a "confusão patrimonial" ocorreu no nível da JJBR, quando da cisão parcial da Requerente, com versão de parte de sua linha de negócios para a JJ Produtos (JJBR), e a posterior incorporação da JJ Administração pela JJBR, a partir da qual o ágio registrado pela JJ

Administração passou a ser amortizável, para fins fiscais, conforme as regras acima explicadas.

15.1. Além de haver a confusão patrimonial exigida pela legislação fiscal, houve ainda a confusão patrimonial na própria entidade com expectativa de geração de caixa (Requerente), de modo que as alegações feitas pela D. Fiscalização não merecem acolhida.

(b) Da improcedência das alegações relativas a "ágio intragrupo" (b.1) A não vedação à apuração de ágio em operações entre partes relacionadas 16. Uma das alegações da fiscalização para desqualificar os efeitos jurídicos decorrentes das operações acima discutidas foi a de que o ativo diferido contribuído pela JJBR em aumento de capital da Requerente formou-se a partir de um "ágio intragrupo". Porém, o mero fato de haver na estrutura ora examinada ágio decorrente de negociações realizadas entre partes relacionadas não pode implicar a invalidade do ativo diferido ou a indedutibilidade dos valores respectivos, ainda mais quando houve um custo de aquisição efetivo, baseado em laudos de avaliação preparados por empresa independente, especializada, e todos os requisitos previstos na legislação estão presentes.

16.1. Sobre esta questão a Requerente destaca da doutrina as lições de Edmar Oliveira Andrade Filho a respeito da validade dos valores de ágio gerados entre operações praticadas por partes relacionadas. Reproduz também jurisprudência, sobretudo administrativa, onde o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, quanto o próprio Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários admitem os efeitos decorrentes do registro e da apuração do denominado "ágio intragrupo".

16.2. Portanto, resta demonstrado de forma incontestável, com base no posicionamento da doutrina jurídica e contábil, bem como da jurisprudência do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que o mero fato de o ágio decorrer de transações com partes relacionadas não impede o seu reconhecimento e aproveitamento para fins fiscais, especialmente quando há efetivo fluxo de recursos justificando o ágio pago, laudos de avaliação preparados por empresa independente, especializada, e todos os requisitos previstos na legislação estão presentes.

(b.2) Os laudos de avaliação e a parcela atribuível às atividades da Requerente 17. A fiscalização tenta refutar as operações das quais se originaram o ativo diferido ora discutido por entender que supostamente os laudos de avaliação elaborados pela Ernst & Young, (tanto em 2005, quanto em 2008), "não contempla[m] o solicitado, não demonstra[m] a origem dos R\$424.873.612,00, nem os critérios utilizados pela empresa avaliadora que determinou a porcentagem de 65,50% do total do ágio [a] amortizar em 30 de abril de 2008".

17.1. As alegações fiscalização a respeito do laudo de avaliação não encontram qualquer fundamento fático ou jurídico. Com efeito, para se certificar que os padrões de mercado efetivamente fossem respeitados, assegurando transparência às operações, como se efetivamente, na substância, tivessem sido realizadas entre partes independentes, o grupo & Johnson solicitou à Ernst & Young, uma empresa

reconhecidamente especializada e independente, com tradição no mercado, para proceder à avaliação do valor de mercado de todas as subsidiárias do grupo Johnson & Johnson no Brasil (docs. nºs 9 a 12, acima), inclusive da Requerente.

17.2. Todos os laudos elaborados pela Ernst & Young, apresentam de forma clara e minuciosa os critérios empregados, as premissas utilizadas e os cálculos relativos ao valor justo de mercado das sociedades brasileiras do grupo, com base na metodologia do fluxo de caixa descontado, não havendo que se falar, portanto, em falta de determinação ou de critério desses laudos. Quanto à porcentagem de 65,50%, a Requerente destacou acima se tratar de um valor facilmente obtido a partir dos valores de mercado das linhas industrial e farmacêutica da Requerente, conforme trabalhos de avaliação da Ernst & Young.

17.3. Ainda que assim não o fosse, cabe notar que, se a fiscalização não concorda que os laudos produzidos por empresa independente e especializada refletem os valores da JJ Comércio, da JJBR, da JJ Industrial e da Requerente, ela deveria ter, no mínimo, apresentado outros estudos ou laudos de avaliação contendo as premissas que entendesse aplicáveis para contrapor os resultados apresentados pela Requerente.

(b.3) A jurisprudência sobre o assunto 18. A par dos pontos tratados nos itens precedentes, tem-se ainda que o caso sob exame envolve questões recentemente decididas pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos seguintes Processos Administrativos: (i) Processo Administrativo nº 16327.001482/2010-52, envolvendo o Banco GMAC S.A. ("Caso GMAC"); e (ii) Processo Administrativo nº 10680.724392/2010-28, envolvendo a empresa Gerdau Açominas S/A ("Caso Gerdau"). Além disso, cabe também destacar a decisão proferida pelo Colegiado da CVM nos autos do Processo Administrativo RJ2010/16665, envolvendo a empresa Mahle Metal Leve S.A. ("Caso Mahle").

18.1. Neste ponto a Impugnante faz um resumo de cada decisão mencionada. (.....).

(b.4) A necessidade de sobrestamento do presente Processo Administrativo 19. Caso as questões acima não sejam admitidas, cabe notar que a discussão a respeito da validade e da legitimidade do ágio que originou o ativo diferido adquirido pela Requerente está diretamente vinculada à solução dos Processos Administrativos nº 16561.720172/2012-20 e 16561.720170/2012-31, que ainda se encontram em curso na esfera administrativa.

19.1. De fato, o julgamento dos processos principais faz coisa julgada no processo reflexo, em razão da estreita relação de causa e efeito existente, como já decidiu o CARF.

(c) Outras questões mencionadas pela D. Fiscalização no Auto de Infração (c.1) O suposto não acompanhamento e ajustes relativos à rentabilidade futura 20. A fiscalização questiona também o fato de a Requerente não proceder ao acompanhamento e revisões de critérios e

não fazer "ajuste contábil ou extracontábil para cômputo dos novos parâmetros".

20.1. A Requerente destaca, como inclusive chegou a ser informado à fiscalização que as normas fiscais que regem o reconhecimento, o registro, a amortização e a dedução dessas despesas de ágio (ativo diferido) não impõem qualquer dever ou obrigação nesse sentido.

20.2. cabe esclarecer que o suposto dever de revisão de critérios de amortização mencionado pela fiscalização é uma orientação estabelecida tão somente por regras contábeis. Ocorre que essas disposições somente podem ser levadas em consideração para fins contábeis, e não fiscais.

(c.2) A suposta ausência de "propósito negocial" 21. Por fim, a fiscalização chega ainda a alegar que "a empresa não demonstrou o propósito negocial da reorganização societária (...), sendo, portanto, o objetivo desta 'reorganização' a diminuição na carga tributária com a operação realizada". Com o devido respeito, essa alegação é completamente equivocada e não se sustenta ao exame mais superficial dos fatos ora discutidos.

21.1. Como visto, a reorganização societária implementada não apenas no Brasil, mas mundialmente pelo grupo Johnson & Johnson a partir de 2005, estava inserida num contexto de reformulação de atividades operacionais, administrativas, financeiras e gerenciais do grupo Johnson & Johnson, com a unificação de centros de custo e de tesourarias sob a empresa irlandesa IFSC, a criação dos CSCs na América Latina, e, especificamente no que diz respeito às operações brasileiras, a transferência do controle que pertencia à JJ US para outras entidades que gerenciavam as demais operações do grupo em nível global, e a definição de linhas de produção, que, até então, eram comuns a diversas sociedades do grupo.

21.2. Portanto, é inegável o equívoco da fiscalização ao alegar que a reorganização empreendida pelo grupo Johnson & Johnson, da qual se originou o ativo diferido ora discutido, não estaria lastreada em propósitos negociais independentes de efeitos fiscais.

21.3. E, mesmo que referido propósito negocial não existisse nas operações em tela, o que se admite unicamente para fins de argumentação, não poderia a presente autuação fiscal desconstituir uma operação realizada em absoluta conformidade com a legislação em vigor, unicamente por conta das suas motivações econômicas.

21.4. A referida interpretação do propósito negocial foi adotada pela autoridades fiscais a partir da LC nº 104/2001, porém, como previsto na parte final do referido dispositivo, que alterou o artigo 116, parágrafo único, do CTN, ele não é auto aplicável, mas depende de regulamentação por lei ordinária, a qual não ocorreu até o presente momento.

21.5. Em resumo, a única conclusão a que se pode chegar é que não é dado à fiscalização desconsiderar negócios jurídicos com base em uma suposta falta de propósito negocial.

B - GLOSA DE DESPESAS DE PLR 22. De acordo com a fiscalização, a Requerente teria deduzido em duplicidades despesas relativas ao pagamento de PLR, no valor de R\$6.337.441,94. Ocorre, essa suposta divergência decorre de um mero erro de preenchimento da DPJ, mas que, não influiu no resultado final tributável.

22.1. Com efeito, em resumo, o valor em questão reduziu o custo informado na Ficha 04 A e na linha 17 das Fichas 06 A / 07 A, tendo sido excluído destas informações e acrescido na Linha 63 das Fichas 06 A / 07 A por ajuste manual.

22.2. Assim, parte do lançamento relativo às despesas de PLR declaradas na Linha 63 da Fichas 06A/07A pela Requerente é oriunda de despesas comerciais e administrativas informadas pela Requerente em sua ECD, sendo que essa parcela acabou por reduzir o valor declarado na Linha 38 da DIPJ. Essa informação, vale lembrar, também já havia sido prestada pela Requerente à Fiscalização.

22.3. De qualquer forma, a Requerente afirma que a apuração de seu resultado contábil e corresponde ao resultado declarado na DIPJ, apesar de serem aparentes algumas diferenças entre os valores informados nas linhas de receitas, despesas e custos. Confirma-se, a esse respeito, uma comparação entre os valores constantes na DIPJ e na Escrituração Contábil Digital ("ECD") da Requerente.

22.4. A Impugnante faz uma demonstração detalhada entre os valores registrados na contabilidade e aqueles apontados nas linhas e fichas da DIPJ, concluindo que não houve alteração no resultado tributável apurado.

22.5. Ela declara que, ainda que se admitisse a ocorrência de um erro formal no presente caso, esse fato não poderia, por si só, ensejar a cobrança de quaisquer valores a título de IRPJ e de CSL da Requerente, uma vez que os vínculos obrigacionais em Direito Tributário decorrem da subsunção do fato à norma, não se justificando formalizar qualquer exigência contra o contribuinte com base em um erro de fato, sobretudo se desse erro formai não resultou qualquer dano à Fazenda Pública.

C – GLOSA DE DESPESAS DE PROVISÕES 23. Por fim, a fiscalização glosa valores registrados pela Requerente como despesas nos anos-calendário de 2008 e 2009 a incorridas a título de (i) convenção anual de vendas; (ii) reservas para pagamentos de empregados; e (iii) indenizações. Embora tenha optado por quitar imediatamente os supostos débitos relativos ao ano-calendário de 2009 (doc. nº 6, acima), a Requerente irá demonstrar que são improcedentes as alegações da D. Fiscalização para considerar indedutíveis os valores relativos ao ano-calendário de 2008, sendo que a D. Fiscalização justificou o lançamento sem a devida fundamentação, mas apenas alegando a falta de autorização legal para a dedução desses valores.

23.1. Ocorre, entretanto, que a glosa empreendida pela fiscalização, não encontra fundamento jurídico no ordenamento, na medida em que (i) as despesas deduzidas pela Requerente revestem-se dos requisitos

previstos pelo artigo 299 do RIR/99; e (ii) a glosa dessas despesas viola os princípios tributários da legalidade e da tipicidade cerrada.

23.2. No caso em análise, ficou demonstrado, por meio de evidências materiais, econômicas e lógicas apresentadas ao longo do procedimento de fiscalização que, os valores glosados pela D. Fiscalização foram efetivamente incorridos e prestados, razão pela qual, a autuação em apreço deve ser integralmente cancelada.

23.3. Caso se entenda que as razões de fato e de direito acima expostas não são suficientes para cancelar a exigência fiscal em comento e que, além disso, os documentos acostados pela Requerente ao longo do procedimento de fiscalização não são suficientes para comprovar os fatos acima explicados, a Requerente pleiteia aqui o seu direito e a necessidade de se baixar o processo em diligência para a produção de provas.

DESISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DE FATO E DE DIREITO RELATIVOS À PARTE C DO AUTO DE INFRAÇÃO 23.4. Em 08/09/2014 a Impugnante apresentou petição com o seguinte teor, resumidamente:

(.....)

Especificamente no que diz respeito à Parte C do Auto de Infração, a Requerente esclarece que, em 27.9.2013, valendo-se das reduções previstas no artigo 6o da Lei 8.218, de 29.8.1991, optou pelo pagamento do débito referente ao ano-calendário de 2009, no valor de R\$1.445.073,93, conforme comprovante anexo (doc - nº 2). Os demais pontos questionados pela D. Fiscalização no Auto de Infração (Partes A, B e C quanto ao débito de 2008) foram objeto de Impugnação tempestivamente apresentada pela Requerente, que aguarda julgamento em primeira instância administrativa (doc. nº 3).

Ocorre que diante dos benefícios econômicos trazidos pelo REFIS, a Requerente optou por incluir nesse programa, na modalidade de parcelamento em 30 meses, o débito remanescente relativo à Parte C do Auto de Infração, que trata da glosa de despesas relacionadas a provisões constituídas pela Requerente no ano-calendário de 2008 - no valor de R\$3.797.209,93, conforme se verifica do anexo Recibo de Pedido de Parcelamento e do comprovante do pagamento realizado em 22.8.2014, anexos a esta petição (docs. nºs 4 e 5).

Os valores adotados como referência pela Requerente para o pagamento da antecipação a que se refere o artigo 3o da Portaria Conjunta 13/14 foram apurados por meio da planilha anexa (doc. nº 6) e, para fins do parcelamento em 30 meses no REFIS, foram aplicadas as reduções previstas no artigo 2o, inciso II, da mesma Portaria.

Note-se que o débito especificamente incluído pela Requerente no REFIS (glosa de despesas relacionadas a provisões constituídas pela Requerente no ano-calendário de 2008 - no valor de R\$3.797.209,93) encontra-se devidamente discriminado nas folhas anexas do Auto de Infração, podendo ser individualizados e segregados dos demais débitos em discussão no presente caso (doc. nº 7).

Assim, nos termos do artigo 8º da Portaria Conjunta 13/14 , a Requerente manifesta desistência parcial dos argumentos de fato e de Direito relativos exclusivamente à Parte C do Auto de Infração, correspondente à "glosa de despesas relacionadas a provisões constituídas pela Requerente no ano-calendário de 2008", constantes de sua Impugnação apresentada em 27.9.2013, sendo certo que todos os demais argumentos de fato e de Direito relativos às Partes A e B do Auto de Infração permanecem em trâmite perante esta esfera administrativa, inclusive quanto à discussão envolvendo a inaplicabilidade da multa e dos juros.

D - INAPLICABILIDADE DAS MULTAS IMPOSTAS a) O descabimento da Multa Qualificada (150%)

24. Ainda que se admitisse que as despesas de amortização de ágio discutidas na PARTE A do Auto de Infração não fossem válidas, o CARF vem decidindo que o mero fato de a dedução de valores de ágio decorrer de transações entre partes relacionadas e sem propósito negocial (o que, ressalte-se, não é o caso ora tratado) não enseja a aplicação da multa qualificada de 150%. Nesse sentido, a Requerente pede vénia para destacar os seguintes julgados: (.....).

24.1. A Autoridade Fiscal deve trazer provas inequívocas da ocorrência dos vícios previstos pelos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964: casos de sonegação, fraude ou conluio, respectivamente, para aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, §1º da Lei nº 9.430/1996 , com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007.

24.2. Aplicando os critérios utilizados nas decisões apresentas acima ao presente caso, fica claro que não existe qualquer espaço para a aplicação de multa qualificada.

24.3. As operações acima descritas se inseriram num contexto de reorganização mundial das atividades desenvolvidas pelo grupo Johnson & Johnson, não apenas no Brasil, mas também em outros países onde o grupo atua. Foi um projeto, aliás, que durou mais de dois anos, e que envolveu diversas questões administrativas, operacionais e gerenciais, nenhuma delas relacionada a razões de natureza tributária.

24.4. Além disso, a Requerente é empresa sujeita à fiscalização e acompanhamento especiais disciplinados pela Portaria RFB nº 2.563, de 19.12.2012 ("Acompanhamento Económico-Tributario Diferenciado das Pessoas Jurídicas"), de forma que não seria nem razoável supor que ela teria qualquer possibilidade de iludir a D. Fiscalização ou dela ou ocultar os lançamentos contábeis relativos às deduções de ágio discutidas neste caso.

24.5. Ademais, além de registrar todos os seus atos nos estritos termos da legislação em vigor, a Requerente portou-se ainda de forma exemplar durante a fase de fiscalização e disponibilizou todas as informações e documentos solicitados pela D. Fiscalização, sem jamais omitir ou ocultar qualquer coisa da D. Fiscalização.

24.6. *A Impugnante, ainda, aborda a “teoria da imputação subjetiva”, além de alegar que as operações autuadas pela fiscalização eram, até a época dos fatos ora discutidos, largamente reconhecidas como válidas pela jurisprudência administrativa.*

(b) O descabimento da Multa Agravada (112,5%)

25. *Na Parte C - GLOSA DE DESPESA DE PROVISÕES do Auto de Infração, a fiscalização aplica à Requerente multa agravada, no valor de 112,5%, sob a alegação de que “o contribuinte não apresentou os documentos solicitados mediante Termo de Intimação e Termo de Reintimação conforme descrito nos itens 68 a 70”. Ocorre, contudo, que essa imposição é desproporcional, desarrazoada e abusiva, conforme se passará a demonstrar.*

25.1. *A Impugnante faz uma descrição detalhada das intimações recebidas e atendidas para provar que houve o atendimento ao solicitado, não cabendo o agravamento da multa aplicada pela fiscalização.*

25.2. *Além disso, a Impugnante apresentou desistência parcial dos argumentos de fato e de Direito relativos exclusivamente à Parte C do Auto de Infração, em que a multa foi agravada.*

(c) O descabimento da Multa de Ofício (75%) e 26. Muito embora a Requerente já tenha demonstrado de forma incontestável a improcedência do crédito tributário exigido na Parte B do Auto de Infração, caso esse D. Órgão Julgador entenda por bem mantê-lo, o que se admite apenas para argumentar, a Requerente considera que há exagero cometido na exigência de uma multa de ofício de 75% sobre o pretendo débito em questão.

26.1. *Nos termos do artigo 142 do CTN, apenas se e quando for o caso, a autoridade administrativa deverá propor a aplicação da penalidade cabível. Ademais, consoante recente jurisprudência do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, mesmo multas de 25% têm sido consideradas desproporcionais e abusivas.*

(d) Os Juros SELIC 27. Após a lavratura dos autos de infração as multas passam a ser mensalmente atualizadas com base na taxa de juros SELIC. Porém, não há margem para qualquer interpretação do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 para aplicar juros sobre as multas. Ao contrário o dispositivo é expresso no sentido de que apenas os débitos decorrentes de tributos e contribuições são atualizáveis.

27.1. *Cabe lembrar também que a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da taxa SELIC aos créditos tributários, uma vez que essa taxa não foi criada por lei para fins tributários. Tendo em vista a real possibilidade dela vir a ser considerada inconstitucional para fins tributários pelo Poder Judiciário, a Requerente contesta sua aplicação e requer sua desconsideração.*

E – TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA 28. Em 29/08/2013 a Johnson & Johnson Industrial Ltda., CGC nº 59.748.988/0001-14 e a Johnson & Johnson do Brasil Industria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda.,

CNPJ nº 54.516.661/0001-01, receberam o “Termo de Sujeição Passiva Solidária e Responsabilidade Tributária”.

28.1. Em 27/09/2013, tempestivamente, as empresas apresentaram as impugnações com respeito aos termos lavrados, sendo que foram utilizados os mesmos argumentos em ambas as peças, que estão resumidamente relatados abaixo.

29. Não obstante a regularidade dos procedimentos adotados pela Janssen, bem como a ausência de dolo, fraude, ou simulação, as DD. Autoridades Fiscais também lavraram Termos de Sujeição Passiva contra as sócias e administradoras dessa sociedade, com base nos artigos 124, inciso I, 133 e 134, inciso III do CTN.

29.1. Caso as DD. Autoridades Julgadoras entendam que a Requerente é solidariamente responsável pelo débito fiscal cobrado no referido Auto de Infração, o que se admite apenas para argumentar, a Requerente esclarece que: (i) a D. Fiscalização também se equivocou na análise dos fatos e do direito a eles aplicável; e (ii) assim, a integralidade dos fatos e argumentos que determinam o cancelamento da exigência fiscal, incluídos na Impugnação apresentada pela Janssen, devem ser também aplicados à presente exigência fiscal contra a Requerente.

29.2. De acordo com o artigo 124, inciso I, do CTN, que serviu de fundamento legal para a formalização do Termo de Sujeição Passiva contra a Requerente, a responsabilidade solidária deve fundamentar-se no “interesse comum”.

29.3. Contudo, esse dispositivo é inaplicável ao caso ora em exame, tendo sido invocado de forma indevida pela D. Fiscalização. Com efeito, conforme aponta Misabel Abreu Machado Derzi, em atualização da obra de Aliomar Baleeiro, “a solidariedade não é forma de eleição de responsável tributário”, já que esse dispositivo é uma mera cláusula para graduação de responsabilidade, e não um mecanismo de inclusão de terceiros na relação jurídico-tributária, razão pela qual o artigo 124 do CTN sequer encontra-se inserido no Capítulo V (Responsabilidade Tributária).

29.4. Do mesmo modo, Luiz ANTONIO CALDEIRA MIRETTI conclui que o artigo 124, inciso I, do CTN não pode ser aplicado como uma norma atribuidora de responsabilidade a terceiros, em razão de seu alcance amplo e genérico, acarretando imprecisão no lançamento e insegurança jurídica:

29.5. A D. Fiscalização tenta ainda, no presente caso, atribuir responsabilidade solidária à Requerente com base no disposto no artigo 133 do CTN, sem identificar, contudo, quais elementos ou mesmo qual de seus incisos (I ou II) seria aplicável à Requerente, conforme pode-se concluir a partir da leitura do seguinte trecho do Termo de Sujeição: (.....).

29.6. Independentemente da falta de clareza do Termo de Sujeição, fato é que o artigo 133 é totalmente inaplicável ao caso em exame. A partir de uma leitura preliminar do artigo 133 do CTN, nota-se que seu conteúdo diz respeito à possibilidade de responsabilização do

adquirente de fundo de comércio ou estabelecimento. No caso em exame, contudo, além de a Requerente simplesmente não se revestir da condição de adquirente de qualquer negócio em relação à Janssen, não há que se falar em aquisição de fundo de comércio.

29.7. Por fim, o último artigo invocado pela D. Fiscalização para tentar atribuir responsabilidade solidária à Requerente pelos débitos lançados contra Janssen é o artigo 134, inciso III, do CTN, que versa sobre a responsabilização de administradores de bens de terceiros. Mais uma vez, a tentativa da D. Fiscalização mostra-se equivocada e carece de embasamento jurídico, já que esse dispositivo não é aplicável ao presente caso.

29.8. Com efeito, embora possa parecer que o artigo 134, inciso III, contenha uma previsão ampla sobre a responsabilização "administradores de bens de terceiros", o entendimento já consolidado pela doutrina e jurisprudência é o de que esse dispositivo não alcança sócios ou sócios administradores das pessoas jurídicas.

Em 9 de dezembro de 2014 a DRJ em São Paulo julgou as impugnações improcedentes, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 AMORTIZAÇÃO DE ATIVO DIFERIDO TRANSFERIDO DA CONTROLADORA (ÁGIO). INDEDUTIBILIDADE. Não produz o efeito tributário almejado pelo sujeito passivo a amortização de ativo diferido transferido de sua controladora e originário de ágio com fundamento em expectativa de rentabilidade futura apurado em decorrência de aquisição, realizada no exterior, de empresa do mesmo grupo societário.

PARTICIPAÇÕES DE EMPREGADOS. DEDUÇÃO EM DUPLICIDADE. Não provando com documentos hábeis e idôneos o alegado da não consideração em duplicidade como despesa dedutível a quantia paga aos empregados como participação nos resultados, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

DESISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DE FATO E DE DIREITO RELATIVOS À PARTE "C" DO AUTO DE INFRAÇÃO. Com relação as provisões não dedutíveis glosadas pela fiscalização a Impugnante optou pelo pagamento do débito referente ao ano-calendário de 2009 e, o relativo a 2008 aderiu ao REFIS.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. Aplica-se a multa de ofício qualificada no percentual de 150%, quando o procedimento fiscal evidenciou que o contribuinte realizou operações visando à criação de ágio intragrupo e sua amortização para redução indevida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. Correta a sujeição passiva solidária imputada às pessoas jurídicas que tenham interesse comum nas atividades da empresa e conseqüentemente na situação que gerou a obrigação tributária.

AUTO REFLEXO - CSLL. O decidido, no mérito do IRPJ, repercute na tributação reflexa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi intimada em 10 de fevereiro de 2015, por meio de de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico perante a RFB (fl. 3.001) e apresentou recurso voluntário em 11 de março de 2015 (fl. 3.009), defendendo-se no mérito e arguindo as seguintes preliminares:

- (i) nulidade da decisão recorrida, eis que fora prolatada por apenas três julgadores, em violação ao disposto na Portaria MF nº 341/2011;
- (ii) decadência por não observância do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007;
- (iii) nulidade em face da existência de erro de enquadramento legal, já que a Fiscalização apenas indicou dispositivos genéricos
- (iv) preclusão do direito de a Fiscalização questionar o ágio amortizado, já que o prazo decadencial deveria ser contado a partir das operações societárias que deram origem ao registro do ágio.

JJ Indústria e Comercio de Produtos de Saude Ltda. foi intimada em 13 de fevereiro de 2015 (fl. 3.003) e JJ Industrial Ltda. foi intimada em 19 de fevereiro de 2015 (fl. 3.002). Ambas apresentaram recurso voluntário em 11 de março de 2015 (fl. 60.195 e 60.275), sustentando, em síntese, a improcedência da autuação e também a não aplicação do art. 124, I do CTN ao caso por ausência de interesse comum, bem como a inaplicabilidade dos demais dispositivos citados pela fiscalização (art. 133 e 134, III, do CTN), seja em razão de as ditas responsáveis não se revestirem da condição de adquirentes de qualquer negócio em relação à Janssen, seja porque o art. 134, III, se aplica a administradores de bens de terceiros, o que não se confunde com administradores de empresas.

A União apresentou contrarrazões (fls. 60.358-60.413), ressaltando apenas aspectos relacionados à ausência das nulidades apontadas no recurso voluntário da contribuinte e à indedutibilidade do ágio.

Recebi o processo em distribuição realizada em 17 de agosto de 2017.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano - Relatora

Os recursos voluntários são tempestivos e preenchem os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto deles conheço.

Conforme relatado, em virtude da desistência da contribuinte com relação aos débitos relativos ao item "C" do auto de infração (despesas não comprovadas - provisões), permanecem em discussão nos presentes autos (i) a glosa de despesas com amortização de ágio; e (ii) a glosa de despesas com PLR.

PRELIMINARES

Preliminarmente, a contribuinte sustenta a nulidade da decisão recorrida tendo em vista que a turma julgadora da DRJ em São Paulo não estava com o número mínimo de membros quando do julgamento da presente lide. Isso porque, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 341/2011, que disciplina a constituição das Turmas e o funcionamento das DRJ, "As DRJ são constituídas por Turmas Ordinárias e Especiais de julgamento, cada uma delas integrada por 5 (cinco) julgadores, podendo funcionar com até 7 (sete) julgadores, titulares ou pro tempore".

Em face de tal argumentação, registra-se o teor do parágrafo 6º do artigo 4º desta mesma norma (grifamos):

Art. 4º O julgador será designado para mandato de até 36 (trinta e seis) meses, com término no dia 31 de dezembro do 2º (segundo) ano subsequente ao da designação, admitidas reconduções.

--- omissis --- § 6º O Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento pode designar julgador ad hoc para participar de sessão específica em Turma de julgamento, visando a garantir o quorum mínimo de 3 (três) julgadores para a realização da sessão.

Conforme se depreende da leitura do trecho acima grifado, a despeito de o artigo 2º da referida Portaria mencionar que as turmas de julgamento das DRJ serão compostas por 5 julgadores, podendo funcionar com até 7, o parágrafo acima referendado estabelece o quorum mínimo de 3 julgadores para a realização das sessões de julgamento.

Tendo em vista que, no caso, foi respeitado o quorum mínimo para julgamento, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

Em segundo lugar, sustenta a Recorrente que houve decadência por não observância do prazo previsto de 360 dias para a sua prolação, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Ocorre que o lapso de 360 dias previsto para que decisões administrativas sejam proferidas não causam a preclusão dessa possibilidade, não impedem que a autoridade administrativa prolate a decisão. O seu não cumprimento não afeta o processo de constituição do crédito tributário, embora exija a análise do motivo pelo qual porque não foi cumprido, podendo acarretar, a depender do caso, a aplicação de sanções administrativas.

Isso porque trata-se de prazo impróprio, sem qualquer efeito sobre a discussão material da lide. Assim, tal como ocorre com os prazos impróprios previstos no processo civil, os quais são destinados aos juízes, integrantes do Ministério Público e auxiliares da Justiça, e não impedem a prática dos atos a que se relacionam, o descumprimento do prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 não afasta da autoridade administrativa o dever de decidir e não implica automático reconhecimento das alegações do contribuinte.

Este CARF tem decidido neste sentido:

PRAZO DE 360 DIAS. JULGAMENTO. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07 DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. O art. 24 da Lei n. 11.457/07 não impõe à Administração Pública a perda de seu poder-dever de julgar processos administrativos no caso de escoado o prazo impróprio trazido no referido dispositivo. Outrossim, prevalece

sobre a Lei n. 11.457/07, o Decreto n. 70.235/72, que trata especificamente sobre o processo e procedimento administrativos federais. Precedentes. (...). (Acórdão nº 1801-002.315)

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. PRAZO PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO ADMINISTRATIVA. O descumprimento do prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não leva a qualquer impedimento na constituição definitiva do crédito tributário sobrevinda de decisão administrativa proferida em prazo superior a 360 dias. (...) (Acórdão nº 1301-001.697)

Quanto à alegação da Recorrente de que o STJ já julgou a matéria em sede de recurso repetitivo (REsp 1.138.206/RS), de fato, o tribunal superior tratou do caso de um contribuinte que havia protocolado pedidos de restituição de indébito em 2007 e que em 2010 ainda estava sem resposta. No caso, referido acórdão deu parcial provimento ao recurso especial "*para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para a conclusão do procedimento sub judice*". Vê-se, portanto, que o STJ não determinou o reconhecimento automático do direito pleiteado pelo contribuinte, mas antes determinou que a autoridade administrativa analisasse o caso, o que implica dizer que tratou o prazo como impróprio, tal como sustentado no presente voto.

Quanto à observação da Recorrente de que após o 361º dia não poderiam incidir juros moratórios em relação aos valores discutidos nos presentes autos, tal interpretação, embora bastante razoável, dependeria de pronunciamento judicial.

Isso porque a incidência de juros está prevista em texto expresso de lei que não contempla tal condição, e aplicá-la seria adentrar em discussão sobre a constitucionalidade de tal legislação, o que é vedado aos julgadores administrativos, nos termos do enunciado da Súmula no. 2 deste CARF: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*"

Duas outras preliminares dizem respeito especificamente à infração relativa ao ágio e será tratada em item próprio. Antes, porém, entendo ser conveniente analisar o item relativo à glosa de despesas de PLR.

DESPESAS COM PLR

A fiscalização apurou que o valor de R\$6.337.441,95, relativo PLR, foi considerado em duplicidade no preenchimento da DIPJ (Ficha 07 A, linha 63 "Participações de Empregados" e, em decorrência disso glosou este valor da apuração do resultado tributável.

De fato, ainda no curso da fiscalização a empresa apresentou resposta no seguinte sentido:

58. A empresa em resposta (R21) datada de 05 de julho de 2013, item 3, informou:

"A fiscalizada informa que, pelo que foi possível apurar até este momento, o lançamento de R\$ 6.337.441,95 foi considerado em duplicidade quando da declaração da despesa na DIPJ. Os lançamentos contábeis existentes sustentam este valor apenas uma vez, conforme já apurado por esta fiscalização".

Diante disso, a autoridade lançadora ignorou a informação de que os lançamentos contábeis sustentam o valor apenas uma vez e simplesmente considerou que a despesa estaria lançada em duplicidade, veja-se (TVF):

59. Como a empresa diminuiu da base de cálculo do IRPJ e da CSLL uma despesa, que apesar de dedutível não há a comprovação de sua existência e diante de sua confirmação de ter considerado em duplicidade o valor de R\$ 6.337.441,95, **está sendo então a despesa, no valor de R\$ 6.337.441,95, glosada** através de lançamento incluso neste Auto de Infração aqui lavrado, sendo que os documentos analisados e os aqui citados estão anexados a este Processo Administrativo Fiscal.

Em sua impugnação (assim como no recurso), a empresa defende que o valor deduzido em duplicidade do PRL (Ficha 07-A, linha 63, da DIPJ) foi em decorrência de um ajuste manual indevido aumentando o custo dos bens e serviços vendidos (Ficha 04-A) na mesma quantia.

A decisão recorrida não deixa claro se analisou tal ponto e se concorda com a alegação da ora Recorrente de que uma análise da conciliação entre os valores apresentados na contabilidade com os registrados na DIPJ revelaria que, no final, não houve nenhum reflexo no resultado tributável considerado da DIPJ. Isso porque o recurso foi julgado improcedente simplesmente porque a Recorrente não teria trazido o motivo e a documentação para suportar tal ajuste no “Custo dos Bens e Serviços Vendidos” que foi compensado com o aumento neste valor das despesas de PRL na DIPJ.

Ocorre que, se é verdade que o ajuste não teve reflexo no resultado tributável, é indiferente o motivo pelo qual ele foi feito. Pode ter sido equívoco, ou divergência entre a interpretação da legislação tal como entendida pela RFB, não importa, fato é que se não impactou o resultado não há porque ser realizada a glosa, já que de qualquer forma não haveria fato gerador de IRPJ e CSLL no caso.

Considerando que nem a fiscalização nem a DRJ parecem ter analisado a questão, oriento meu voto por **converter o presente julgamento em diligência** a fim de que seja realizada a conciliação entre os valores apresentados na contabilidade com os registrados na DIPJ, apontando-se conclusivamente se procedem as alegações da Recorrente, em resumo, se houve aumento do custo dos bens e serviços vendidos (Ficha 04-A) na mesma quantia do valor deduzido em duplicidade do PRL (Ficha 07-A, linha 63, da DIPJ), apurando-se, assim, se é possível concluir que o ajuste teve ou não reflexo no resultado tributável.

DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO

A Recorrente sustenta a nulidade do lançamento quanto a este item em face da suposta existência de erro de enquadramento legal. Conforme afirma, na elaboração do auto de infração, a Fiscalização apenas indicou dispositivos genéricos, sem indicar expressamente a Lei 9.532/1997, que trata da amortização do ágio.

Ocorre que o Termo de Verificação Fiscal é parte integrante do lançamento, razão pela qual não há motivo para a desconsideração do seu conteúdo no que toca à fundamentação legal utilizada pela autuação.

Com efeito, ao ser notificado do lançamento, o contribuinte não recebeu apenas o auto de infração, com a indicação dos valores apurados e das normas violadas, mas também o Termo de Verificação Fiscal, o qual de forma detalhada explica as razões de fato e de direito que fundamentam o lançamento. Assim, sendo um dos instrumentos que auxilia a formação do conhecimento do contribuinte acerca dos fatos e das normas que lhe estão sendo imputados, não há como afastar esse Termo da análise da observação do direito de defesa do contribuinte pela Fiscalização. A fim de apurar eventual erro cometido, deve o contribuinte demonstrar que o vício está presente tanto no auto como no Termo de Verificação Fiscal.

No caso, o Termo de Verificação Fiscal detalha as normas violadas pelo contribuinte com relação às infrações apuradas, citando trechos do art. 7º da Lei 9.532/1997 e inclusive reproduzindo integralmente o teor do artigo 386º do RIR/99, que tem por base tal artigo 7º. (por exemplo a fls. 1884 e 1885). Assim, não se evidencia qualquer erro de enquadramento legal que afete a validade do lançamento.

Quanto à preclusão do direito de a Fiscalização questionar o ágio amortizado, também não acolho o argumento da Recorrente de que o prazo para as autoridades fiscais questionarem as operações deve ser contado a partir do registro contábil do ágio pela empresa adquirente.

Isso porque o registro contábil do ágio não é fato gerador de tributo nem há, aí, lançamento. Ora, sendo o prazo decadencial aquele após o qual o fisco perde o direito de constituir o crédito tributário, e sendo tal constituição possível apenas quando ocorre o fato gerador, fica fácil perceber que não há que se falar em início de contagem do prazo decadencial pelo mero registro contábil de uma potencial despesa.

Assim se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais a respeito dos prejuízos fiscais, cujo paralelo pode ser traçado com o ágio:

ÁGIO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL O prazo decadencial para a lavratura de auto de infração para a glosa de despesas de amortização de ágio tem início com a efetiva dedução de tais despesas pelo contribuinte. Não ocorrência de decadência no caso concreto. (acórdão 9101-002.387, julgado em 13/07/2016)

Passando ao mérito, a autoridade autuante acusa a ora Recorrente de ter indevidamente recebido do grupo empresarial do qual faz parte o direito de amortização e dedução fiscal de um ágio. Em sua defesa, a Recorrente alega que adquiriu um ativo diferido já amortizável para fins fiscais, que se encontrava registrado pela JJBR e que tinha por base o ágio originalmente registrado em relação à expectativa de rentabilidade futura da própria JJBR, com base em sua participação detida na Recorrente.

Assim, sobre o ágio, a questão a ser resolvida no presente processo é apenas se é possível transferir um ativo diferido correspondente a um ágio amortizável.

É verdade que, ao analisar o ágio transferido, o fiscal também questionou a sua formação, ao reputar que este fora criado em operações internas, que não foi comprovada a sua fundamentação, assim como o prazo, extensão, proporção dos resultados futuros e o seu acompanhamento. Ocorre que a discussão a respeito da validade e da legitimidade do ágio que originou o ativo diferido adquirido pela ora Recorrente está diretamente vinculada à solução

dos Processos Administrativos nº 16561.720172/2012-20 e 16561.720170/2012-31, que ainda se encontram em curso na esfera administrativa.

Percebe-se, assim, que é pressuposto para a decisão dos presentes autos (i.e., dizer se o ativo diferido pode ser transferido) afirmar se o ágio que formou tal ativo diferido existe ou não.

Em tese, entendo que tal transferência é possível, afinal o ativo diferido é um direito como qualquer outro constante dos registros contábeis da empresa. Além disso, o ágio em questão teve por base as atividades operacionais da Janssen, então nada mais natural que a amortização ocorresse com as receitas dessa, operando-se a “confusão patrimonial” que tantas vezes é colocada pela fiscalização como requisito para a amortização do ágio.

De qualquer forma, antes da solução dos referidos processos administrativos a decisão no caso concreto seria condicional, portanto nula.

Neste sentido, também por esta razão é necessário baixar o presente processo em **diligência**, de maneira que se aguarde a solução definitiva neste CARF quanto aos Processos Administrativos nº 16561.720172/2012-20 e 16561.720170/2012-31.

CONCLUSÃO

Em síntese, oriento meu voto para converter o presente julgamento em diligência a fim de que:

(i) quanto às despesas com PLR, seja realizada a conciliação entre os valores apresentados na contabilidade com os registrados na DIPJ, apontando-se, em **relatório conclusivo**, se houve aumento do custo dos bens e serviços vendidos (Ficha 04-A) na mesma quantia do valor deduzido em duplicidade do PRL (Ficha 07-A, linha 63, da DIPJ), apurando-se, assim, se o ajuste teve ou não reflexo no resultado tributável; e

(ii) independentemente da conclusão da diligência acima, sobre a qual a Recorrente deverá ser intimada a se manifestar, aguarde-se a solução definitiva neste CARF quanto aos Processos Administrativos nº 16561.720172/2012-20 e 16561.720170/2012-31.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano